SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002217-62.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Carlos Alexandre Galinaro e outro

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que a ré lhes teria provocado.

Alegaram para tanto que efetuaram viagem aérea por intermédio da mesma e que ao chegarem a seu destino apuraram que suas malas foram extraviadas, recebendo-as apenas mais de 24h. depois.

A ré admitiu em contestação que a bagagem dos autores se extraviou, mas foi entregue a eles *"algumas horas após sua chegada ao destino"* (fl. 34, primeiro parágrafo), mas não fez prova de quando isso efetivamente sucedeu e muito menos que tal teria ocorrido em prazo inferior ao aludido a fl. 04 (mais de 24h. depois).

Assentadas essas premissas, reputo que a

pretensão deduzida prospera.

Com efeito, a responsabilidade da ré no episódio a que os autores firmaram relação jurídica

transparece certa, porquanto foi com ela que os autores firmaram relação jurídica.

Já a reparação dos danos experimentados não pode ser fixada com fulcro no Código Brasileiro de Aeronáutica ou através de critérios previamente estabelecidos porque sendo o liame jurídico estabelecido entre as partes tipicamente de consumo se aplicam a ela as regras do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência é pacífica a propósito:

"Ocorrido extravio de mercadoria durante o transporte, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, mas sim a regra da reparação integral pelo montante do dano causado. Precedentes do C. STJ" (TJ-SP, Apelação nº 1.311.479-9/00, 11ª Câmara de Dir. Privado, Rel. Des. **MOURA RIBEIRO**, j. 11.12.08).

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem e avaria em mercadoria transportada (bicicleta) -Responsabilidade objetiva da transportadora - Admissibilidade Aplicação do CDC, em detrimento à Convenção de Varsóvia ou de Montreal e também Código Brasileiro de Aeronáutica, quanto às hipóteses de responsabilidade e ao 'quantum' indenizatório - Precedentes do STJ -Inteligência do art. 22, "caput" e parágrafo único, do CDC -Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem -Contrato de transporte traz implícita obrigação de resultado - A não obtenção desse resultado importa no inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado - Responsabilidade configurada" objetiva da Ré (TJ-SP, Apelação 96.2008.8.26.0100, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** j. 25/11/2013).

Por outro lado, reputo que a situação posta foi geradora de danos morais aos autores passíveis de ressarcimento.

Eles, a exemplo de qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, sofreram natural abalo quando chegaram a seu destino e passado razoável espaço de tempo constataram que suas malas não haviam sido despachadas.

Ninguém diante desse contexto se sentiria

confortável.

Na espécie em apreço, todavia, a frustração dos autores foi de maior vulto porque consoante se extrai dos autos eles viajaram para participar de concurso público.

Em suas malas havia inclusive materiais que

seriam então utilizados.

Diante desses fatos, é inegável o reflexo negativo havido aos autores e que certamente pode ter influenciado seu desempenho na aludida prova.

Tudo isso basta à configuração de danos morais que demandam reparação, indo muito além de mero dissabor inerente à vida cotidiana.

Quanto à fixação da indenização, deverá observar os critérios usualmente empregados em situações afins.

Dessa forma, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados para cada autor em cinco mil reais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA